



PODER LEGISLATIVO

PARECER DE Nº 016/2022, NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022

Autoria: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: URBANO MACEDO GUIMARÃES



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
131 sob o nº 23119

9.00 horas.

Natalândia - MG 06 / 09 / 2022

[Assinatura]

[Assinatura]

Secretária Executiva

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n.º 001/2022, de autoria do Prefeito Magela Gomes que: *"Altera a Lei nº 07, de 01 de junho de 2007, que "Estabelece O Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Natalândia-MG e dá outras providências", realinha a remuneração dos profissionais do magistério, dispõe sobre abono salarial e dá outras providências"*.

No caso, o Sr. Prefeito, pretende realizar as alterações acima mencionadas tendo em vista a necessidade de reajustar a remuneração dos profissionais do magistério, a fim de garantir o piso nacional do magistério.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 30 de agosto de 2022, e tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Educação e Saúde, para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como sua adequação financeira e orçamentária e assuntos envolvendo política educacional,



PODER LEGISLATIVO

conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alíneas “a” e “g”, e inciso II, alíneas “g” e inciso IV, alínea “a” todos do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Financeira, Tributação, Orçamentária e de Tomada de Contas e Comissão de Educação e Saúde, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Da mesma maneira, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Por fim, é de competência da comissão de Educação e Saúde, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:



PODER LEGISLATIVO

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

IV- Educação e Saúde:

a) política e sistema educacional, inclusive creches e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;

(...)

2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

O ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso II, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

(...)

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, nesta incluídos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

(...)

Assim, *a priori*, não vislumbramos qualquer ilegalidade capaz de obstar o prosseguimento da matéria aqui discutida, no seu âmbito formal.

2.2 Da alteração do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público e abono salarial aos profissionais do magistério do Municipal de Natalândia-MG.

Quanto ao mérito, não podemos deixar de parabenizar a proposta apresentada pela agente político. Conforme já mencionado, a alteração legislativa proposta reajusta a remuneração dos profissionais do magistério, bem como dispõe sobre abono salarial desses servidores. Isso porquanto as alterações apresentadas no projeto visam estruturar a legislação do município de modo a atender o piso nacional do magistério. Consoante mensagem encaminhada pelo Executivo, a Portaria n.º 4 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, estabeleceu o Piso Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para



PODER LEGISLATIVO

o ano de 2022, em R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Com efeito, o Projeto apresentado pelo Prefeito está propondo um valor inicial para carreira do Professor da Educação Básica de R\$ 2.310,00 (dois mil, trezentos e dez reais), atendendo, assim, segundo o Sr. Prefeito, o piso nacional do magistério, consoante anexo I do Projeto de Lei Complementar.

A proposta ainda ressalta que os professores da educação básica, que estejam em efetivo exercício da docência em sala de aula, fazem jus também à Gratificação de Incentivo à Docência – GID, na razão de 10% (dez por cento) do vencimento, nos termos da Lei n.º 423/2021.

Em arremate, a proposta, consoante mensagem encaminha ao Poder Legislativo, visa a autorização desta Casa para que o Poder Executivo possa conceder abono salarial aos profissionais da educação básica, nos anos em que a remuneração não atingir o mínimo necessário estabelecido no inciso XI, do artigo 212-A da Constituição Federal e artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020 – Nova Lei do Fundeb, que é de 70% (setenta por cento) das receitas do Fundeb.

Percebe-se dos documentos encaminhados pelo Senhor Prefeito que não há qualquer impedimento quanto ao mérito da nobre proposta apresentada pelo autor.

2.3 Do Impacto Orçamentário e Financeiro

Por fim, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei. Ressalta-se ademais que as despesas decorrentes do evento correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.



PODER LEGISLATIVO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022.

Natalândia-MG, 06 de setembro de 2022.

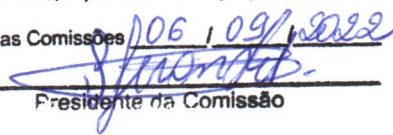

Vereador URBANO MACEDO GUIMARÃES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(☒) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (8) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões


Presidente da Comissão